



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO Nº 0000757-87.2014.815.0461

Relator : Ricardo Vital de Almeida
Agravante : Jovelino Carolino Delgado Neto
Advogado : Em causa própria
Agravado : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A
Advogado : Wilson Sales Belchior

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO RITJPB. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/15. NÃO CONHECIMENTO.

- Segundo o art. 284 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, ressalvadas as exceções previstas em lei e no Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

- A parte que pretende recorrer, há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não podendo substituí-la por figura diversa.

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por Jovelino Carolino Delgado Neto contra acórdão (fls. 209/218) proferido pela Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível, que deu provimento parcial ao recurso apelatório apresentado pela Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.

Em suas razões recursais, às fls. 220/235, o agravante sustenta a ilegalidade do termo de ocorrência e inspeção; violação às normas regulatórias da ANEEL e a não observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Pugna pelo provimento do agravo, para que a decisão hostilizada seja revogada e o recurso seja devidamente apreciado pelo órgão colegiado.

Vieram-me conclusos.

É o que importa relatar.

D e c i d o .

Rememorando o disposto nos autos, verifico que o recurso apelatório interposto pela Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia foi parcialmente provido pela Terceira Câmara Especializada Cível, conforme decisão de fls. 209/218. Em seguida, combatendo o referido *decisum*, Jovelino Carolino interpôs o presente agravo interno.

Ocorre que, da leitura do art. 284 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, constato inexistir previsão de interposição do Agravo Interno contra acórdão das Câmaras Especializadas, mas tão somente em face dos despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

In verbis:

Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A. Não comporta agravo interno a decisão liminar concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Observo, ainda, que não há falar em princípio da fungibilidade, pois este é aplicável apenas quando o recorrente não comete erro grosseiro.

Como cediço, para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável, é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existir dissonância ou já estiver ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso, por ser inadmissível, porquanto, para recorrer de uma decisão é necessário usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não podendo substituí-la por figura diversa.

Face ao exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO**, por ser inadmissível.

P.I.

João Pessoa, 27 de setembro de 2016

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator